



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.840 - MS (2016/0138797-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M S A
INTERES. : E F V
ADVOGADOS : ALEXANDRE YAMAZAKI E OUTRO(S) - MS012879
MARIO DO CARMO RICALDE - MS016660

EMENTA

AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA O GENITOR E DUAS GENITORAS. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS GENITORAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. AMBIENTE NOCIVO COM PROMISCUIDADE SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (Resp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual (genitor convivendo com duas mulheres, estupro presumido de uma das genitoras, incesto entre irmãos fraternos), além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação.

3. A prova dos autos demonstrou que as crianças sofrem pelo excesso de autoritarismo e pela violência física e psicológica vivida no ambiente doméstico, sendo que todas apresentam sequelas emocionais das agressões sofridas, algumas delas com indícios de sérios distúrbios psicológicos.

4. Genitora recorrente que, apesar dos alegados esforços, nunca conseguiu romper o ciclo de violência, não protege os filhos do contexto nocivo, não consegue reestruturar a vida e não revela condições emocionais para exercer a maternidade de forma sadia.

5. Contexto fático-probatório bem delineado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial desprovido, com a manutenção da destituição do pátrio poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.840 - MS (2016/0138797-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M S A
INTERES. : E F V
ADVOGADOS : ALEXANDRE YAMAZAKI E OUTRO(S) - MS012879
MARIO DO CARMO RICALDE - MS016660

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por F. T. A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS PAIS - FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR - DESCASO E ABANDONO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I - Comprovados o descaso e o abandono perpetrados pelos genitores no tocante aos cuidados com os filhos menores, deve-se destituir o poder familiar sobre eles.

II - Correta é a decisão que decreta a perda do poder familiar, se restou efetivamente provado nos autos que os apelantes descumpriram injustificadamente, e de forma reiterada, os deveres e obrigações constantes no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – Sentença mantida. Recurso desprovido." (e-STJ, fl. 448)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 19, 23, 161 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente, 130 e 249 do CPC/73 e 1.638 do Código Civil. Alega que nunca houve abandono ou exposição dos filhos a risco que pudesse ensejar a destituição do poder familiar. Sustenta que a recorrente é vítima do próprio infortúnio, mas que, apesar dos problemas enfrentados, vem empreendendo esforços para reestruturar sua vida e sustentar seus filhos.

Originariamente não admitido, seguiu-se agravo nos próprios autos, o qual foi provido para melhor exame do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 566/570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.840 - MS (2016/0138797-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : F T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M S A
INTERES. : E F V
ADVOGADOS : ALEXANDRE YAMAZAKI E OUTRO(S) - MS012879
MARIO DO CARMO RICALDE - MS016660

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou ação de destituição do poder familiar em face de M. S. A. (genitor), E. F. V. (primeira genitora) e F. T. A. (segunda genitora e ora recorrente), em relação aos menores WA. V. S., L. V. S., L. W. V. S. e WO. V. S. (genitor e primeira genitora), A. G. A. S., R. G. A. S. e T. A. S. (genitor e segunda genitora), noticiando que: "as crianças supracitadas são irmãos por parte de pai"; "havia fortes indícios de bigamia entre os genitores, considerando que o Sr. M. mantinha relação amorosa com a Sra. E. e a Sra. F., inclusive todos residiam na mesma residência"; "a prova técnica carreada nos autos está no sentido de que os genitores não possuem condições de exercer o poder familiar que lhes cabe de forma saudável, haja vista que as crianças estavam em situação de vulnerabilidade social e reiteradas negligências (evasão escolar, permanência das crianças nas ruas, alimentação inadequada, higiene precária da residência e higiene pessoal comprometida, p. ex.)"; "foram feitas várias intervenções pelas equipes técnicas do r. Juízo, do Conselho Tutelar - Região Norte, do CREAS/Norte, da Unidade Acolhedora 'Casa da Criança Peniel', para reintegração familiar das crianças junto à família natural"; "porém todas as tentativas quedaram infrutíferas, considerando o histórico de negligências dos genitores em relação aos filhos, bem como o conflito familiar" (e-STJ, fl. 2).

O pedido foi julgado procedente em sentença minuciosamente detalhada, extraindo-se da fundamentação os seguintes trechos aqui destacados referentes à recorrente e seus filhos:

"Verifica-se dos documentos vindos com a inicial que a família dos requeridos vinha sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar em razão de negligência e omissão nos cuidados com os filhos desde 2011 (fls. 13 e 27). O relatório psicossocial da SAS, emitido em 22 de julho de 2011 já trazia a questão relativa à paternidade dos filhos de F., tendo ela e E.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*negado que fossem filhos de M., mesmo tendo ele registrado as crianças.
(...)*

Vale ressaltar que esta família vem sendo acompanhada há tempos por este CREAS e não costuma seguir as orientações e encaminhamentos ofertados...

Todavia, a família vive uma situação inusitada onde há indícios de bigamia em que o Sr. M. mantém relação afetiva com a Sra. E. e sua prima F. Ambas evitam falar sobre o assunto, apesar de já terem exposto algumas informações referentes ao convívio em certas ocasiões. Assim, os filhos presenciam tais circunstâncias bem como os conflitos existentes, refletindo em seu comportamento e percepção de sua vivência. Parecem estar em situação de vulnerabilidade social uma vez que a única renda é oriunda do trabalho do genitor que sustenta duas mulheres e sete crianças e aparentemente falta alimentação para todos (fls. 53-4).

Portanto, verifica-se que apesar do longo acompanhamento e orientação à família, desde 2011, não houve qualquer modificação nas condutas dos genitores, culminando com o acolhimento das crianças em em 2014.

Os relatórios da instituição acolhedora informam que não foram encontradas condições para reintegração familiar junto à família natural ou extensa (fls. 225-75).

Os requeridos em seus depoimentos negaram os fatos narrados na inicial, no que se refere à bigamia, violência familiar e castigos físicos aos filhos.

Porém, a testemunha Rita Cristina Gomes dos Santos, psicóloga da instituição acolhedora informou que quando as crianças foram acolhidas, aparentemente eram saudáveis fisicamente, com alguns prejuízos de ordem emocional; R. G. e e A. G. tinham pesadelos, se referiam a algumas tinham cenas de violência; A. é muito sensível, chorona, sensível, deprimida, medrosa; os outros filhos da senhora E. chegaram agressivos, inseguros, apreensivos, amedrontados, assustados, com características de violência; as crianças disseram que o genitor era agressivo com as duas companheiras, chegando a relatar que o pai tentou matar a mãe com uma faca, que ele a agredia com liquidificador; também falavam que o pai era agressivo e a mãe mais boazinha e a maioria deles demonstrava medo; as crianças estavam atrasadas no nível escolar, todos apresentam o mesmo comportamento e reconhecem como irmãos apenas os filhos da mesma mãe; os filhos da senhora F. são emocionalmente complicados, apresentando sensibilidade, raiva contida, às vezes da própria mãe, da questão familiar; A. demonstra necessidade e ao mesmo tempo resistência em relação à mãe; T. saiu do recolhimento e está em fase de endurecimento; dos filhos de E., Y. é agressivo, age com mentiras, é galanteador, antes dos onze anos já tinha um relacionamento, possui vaidade exacerbada, se vê como homem e se insinua para as meninas independentemente de idade; os pais visitam as crianças há aproximadamente há um ano, elas demonstram afeto com a mãe E. e resistentes ao pai; as crianças de F. por ocasião das visitas demonstram resistência com a mãe, ao mesmo tempo raiva pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausências; na última visita foi constatada que F. reside com companheiro, continua instável financeira e emocionalmente, seus relacionamentos também são fortuitos e permeados de violência, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de reintegração familiar eis que as crianças precisam de estabilidade; o mesmo ocorre em relação a E. que também não reúne condições para reassumir a criação dos filhos, tanto que a situação de violência familiar persiste e ela se conforma com a situação, mesmo em detrimento dos filhos.

A alegação da requerida F. de que atualmente reúne condições de criar e educar os filhos não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos.

Nos acompanhamentos realizados pela instituição acolhedora visando a reintegração familiar, em março de 2015 foi informado que:

'indagou a Sra. F. sobre o emprego que havia declarado na visita anterior, haja vista ter sido orientada sobre a necessidade de estabilidade profissional e financeira. Ela informou ter voltado a trabalhar com a Dra. Sandra (desconhece o seu local de trabalho e especialidade sob a qual clínica) como diarista, ao que a equipe solicita que lhe peça uma declaração de emprego, uma vez que a mesma não tem registro em CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). A genitora afirma que levará a declaração na próxima visita institucional, mas na ocasião comunica que foi novamente demitida (SIC)' (fl. 302).

Portanto, verifica-se que F. informa à instituição acolhedora que trabalha como diarista para uma médica para, sem prestar qualquer informação (sequer sabe o endereço), em seguida, junta declaração (fl. 234) para comprovar que trabalha para uma empresa (sem nome), impondo-se concluir que, como dito pela testemunha ouvida em audiência, ela não possui estabilidade financeira que lhe possibilite sustentar os filhos.

Tem fundamento o argumento de defesa de F. no sentido de que foi vítima de M. e E. De fato, ela teve a primeira filha com ele aos 15 (quinze) anos de idade, quando ainda era uma adolescente, demonstrando que além de ter sido explorada no trabalho doméstico pelo casal -o qual é proibido para menores de 18 anos - , foi envolvida sexualmente pelo requerido M.

Após o acolhimento institucional dos filhos F. fez um movimento promissor em busca de autonomia e independência e este juízo teve a expectativa de que ela, apesar do histórico de vida adverso, iria se reorganizar para reaver os filhos.

O que ocorreu, porém, é que ela, agora uma mulher adulta e dona do seu destino, não foi capaz de, sozinha, se estabelecer e encontrou um novo companheiro, cujo perfil de agressividade não o diferencia do requerido. Cleiton Carvalho, com quem passou a conviver, foi condenado a 22 anos de prisão, tendo ele e seu primo mantido uma família refém para praticarem roubo, ocasião em que aquele, segundo suas próprias palavras, apontou uma arma para a cabeça de uma criança e, ainda, informou fazer uso de maconha (fl. 304). Por certo, o ambiente que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo casal oferece não assegura todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade conforme preconiza o art. 3º do ECA.

Posteriormente à realização da audiência, F., quando em visita ao abrigo, na presença dos filhos chamou a psicóloga que foi ouvida como testemunha como 'falsa e mentirosa' e diante do desequilíbrio apresentado foi encerrada a visita (fl. 305).

Por fim, a equipe técnica concluiu que:

'percebe-se que a genitora das crianças ainda apresenta a necessidade de estabilidade financeira, emocional e dinâmica familiar estruturada para assumir a guarda dos filhos' (fl. 306).

Os requeridos M. e E., por sua vez, nunca maternaram e paternaram os filhos adequadamente, deixaram de seguir as orientações e encaminhamentos realizados pela equipe técnica da SAS e da instituição de acolhimento por mais de quatro anos.

Outrossim, o comportamento do requerido M. convivendo sob o mesmo teto com duas mulheres, com elas tendo filhos, trouxe às crianças confusão mental e emocional, tanto que eles não sabem identificar se são ou não irmãos, sendo que uns atribuem a culpa pela situação aos outros e, ainda, as crianças reportam-se ao pai como agressivo.

Não se trata de bigamia, mas de um triângulo amoroso presenciado pelos filhos, situação que trouxe prejuízos emocionais às crianças que perderam a percepção de família ao se verem envolvidos em uma situação que não conseguem compreender.

Essa conduta dos requeridos consiste em 'prática de ato contrário à moral e aos bons costumes' de que trata o art. 1638, III, do Código Civil e é suficiente para a perda do poder familiar.

Aliás, as consequências do estilo de vida dos requeridos são claras e visíveis pelo comportamento da criança W. que apresenta sexualidade incompatível com a sua idade, como dito pela psicóloga da instituição acolhedora, havendo, ainda, a suspeita de que ele tentou abusar sexualmente da meio-irmã, A. e os genitores não deram importância ao fato.

Ainda, a violência doméstica praticada pelo requerido contra as 'companheiras', na presença das crianças, deixou marcas profundas tanto que elas são amedrontadas, inseguras, têm pesadelos e desajustadas emocionalmente.

Ademais, o que se vê é que os requeridos foram acompanhados pela equipe técnica da SAS e da instituição de acolhimento, sendo que, decorrido mais de um ano do acolhimento institucional dos filhos, ainda não demonstram capacidade para protegê-los.

Esse fato, por si só, já indica a omissão no tocante às atribuições decorrentes do poder familiar, pois durante todo o acompanhamento familiar negaram os castigos físicos, a negligência, a suposta bigamia, tentando omitir os fatos ao invés de auxiliar para esclarecê-los.

Verifica-se que a prova oral corrobora os estudos técnicos e confirma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requeridos não reúnem condições de ter os filhos consigo, pois foram omissos, negligentes e violadores dos direitos das crianças.

Portanto, a mera alegação dos requeridos de que desejam ter os filhos de volta e que modificaram suas condutas, por si só, não tem condão de desconstituir os fatos já acontecidos, que ensejaram a perpetuação do acolhimento institucional das crianças diante da impossibilidade de reintegração familiar.

O pedido de destituição do poder familiar deve ser deferido porquanto resta inequívoco que os requeridos não demonstraram aptidão para exercer essa atribuição em relação aos filhos e tal fato não decorre da falta ou carência de recursos materiais, mas sim pela falta de interesse dos requeridos em proteger a prole.

Conceder mais prazo para os requeridos demonstrarem aptidão para exercer o poder familiar, significa condenar as crianças a crescerem sem um direito fundamental que é o da convivência familiar. A cada dia institucionalizados, vendo frustradas as esperanças de voltarem para os cuidados dos pais, os filhos dos requeridos estão sendo privados do ambiente natural para o crescimento e bem-estar e sofrendo danos emocionais irreparáveis." (e-STJ, fls. 334/341, grifou-se)

A sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao concluir pela manutenção da destituição do poder familiar dos genitores, reafirmou os aspectos fáticos da demanda e observou que:

"Com efeito, vislumbra-se que os recorrentes se mostram recalcitrantes em seguir as orientações do Conselho Tutelar e CREAS, no sentido de preservar os direitos fundamentais de seus filhos, omitindo-se no que tange à educação dos menores, à higiene e alimentação, culminando, por conseguinte, com o abrigamento das crianças.

No relatório psicológico de fls. 108/117, com data 25 de junho de 2014, denota-se que **os recorrentes e os infantes foram submetidos a avaliação psicológica, sendo que, da leitura desse relatório, é possível concluir que os menores se encontravam com seus direitos fundamentais violados na presença dos pais.** Transcrevo a conclusão do referido relatório:

'Face ao exposto, observou-se que trata-se de contexto familiar onde há violações de vários direitos das crianças, envolvendo poligamia por parte do Sr. M., pai das crianças, agressão física, incesto, falta de alimentação, exploração de trabalho infantil, promiscuidade sexual, estupro presumido da Sra. F., a qual passou a conviver maritalmente com o Sr. M., aos doze anos de idade, sendo que, inicialmente, foi contratada para trabalhar como babá de um dos filhos do casal.

Há relatos de que a infante A., de 04 anos, foi molestada sexualmente pelo irmão mais velho, W., de 12 anos, e que a atitude da mãe, Sra. F., em face a constatação, foi agredir fisicamente a filha, e o pai também não prestou assistência a ela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que as crianças não são preservadas da intimidade dos pais, o que pode ter contribuído para a violência sexual.

Sra F. possui poucos recursos internos para exercer a maternidade, sendo vitimizada durante sua infância e adolescência, mas nunca conseguiu romper o ciclo de violência; é constantemente agredida pelo companheiro, Sr. M., porém denota dependência emocional do mesmo, expõe os filhos a situações de risco como o incêndio em sua casa, causado pelo uso indevido de etanol, em que o filho, R. G. teve queimaduras sérias em seu corpo, além de agredi-los fisicamente e negligenciá-los (situação de abuso sexual da A.).

Quanto a Sra. E., segundo relatos, é vítima de violência perpetrada pelo Sr. M., denota dependência emocional do companheiro, mas também vitimiza os filhos, inclusive existem informações de que já tentou envenenar os infantes, durante desentendimentos com o companheiro.

Verificou-se que existem vínculos fraternos entre as sete crianças, o que ocorre também em relação ao pai e as genitoras, embora todos tenham se queixado do excesso de autoritarismo e da violência física e psicológica no ambiente doméstico, sendo que todas as crianças apresentaram sequelas emocionais das agressões sofridas, principalmente a A. de 04 anos e o L. W. de 07 anos, os quais apresentaram indícios de sérios distúrbios psicológicos. (...)'

Destarte, da análise das provas carreadas aos autos, resta clarividente que os genitores não cumpriram com os deveres inerentes ao poder familiar, consoante prescreve o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais Ademais, as atitudes dos genitores correspondem ao previsto nos artigo 1.638, incisos II, III, IV do Código Civil, cabendo, portanto, a perda do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Deste modo, entendo que os apelantes não se apresentam aptos para continuarem no exercício do poder familiar, cabendo in casu a destituição dos mesmos deste munus." (e-STJ, fls. 452/453).

Como visto, a situação de pobreza não serviu de fundamento para a destituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder familiar, e sim o contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual, além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação.

A prova dos autos demonstrou que as crianças sofrem pelo excesso de autoritarismo e pela violência física e psicológica vivida no ambiente doméstico, sendo que todas apresentam sequelas emocionais das agressões sofridas, algumas delas com indícios de sérios distúrbios psicológicos.

Por outro lado, a genitora recorrente, embora seja em parte vítima da situação, não tem recursos e condições emocionais e psicológicas para exercer a maternidade de forma sadia. Nunca conseguiu romper o ciclo de violência e expõe os filhos a situações de risco (físico e emocional), agride-os fisicamente e os negligencia. Apesar de alegar o desejo de permanecer com os filhos, não modificou sua conduta, não conseguiu livrar-se da violência doméstica, nem reestruturar a vida com emprego fixo, moradia digna e longe de um contexto familiar conturbado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

Na espécie, o contexto fático-probatório dos autos é forte a indicar que a genitora não tem condições de exercer o pátrio poder e que a situação familiar conturbada em que as crianças estavam inseridas era extremamente prejudicial ao crescimento sadio dos infantes.

Por outro lado, não há elementos no acórdão recorrido a confirmar as afirmativas da recorrente, no sentido de que atualmente está trabalhando, possui condições financeiras e psicológicas de ter a prole novamente e que vem empreendendo esforços para reestruturar sua vida com os filhos em sua companhia.

O que se verifica nos autos é que a família vem sendo acompanhada desde 2011, as crianças foram abrigadas em 2014 e, desde então, não se modificou o quadro fático nocivo aos menores, nem se constatou, apesar dos alegados esforços da recorrente, um empreendimento efetivo de sua parte de modo a realmente mudar de vida e oferecer estrutura familiar sadia aos seus filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardar ainda mais para que a recorrente demonstre sua aptidão para exercer o poder familiar significa condenar as crianças a crescerem sem um ambiente familiar que lhes garanta bem-estar e seja livre de danos emocionais tão graves como aqueles por que já passaram.

Como se sabe, para rever a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de ser patente a inaptidão da recorrente para exercer o pátrio poder, seria necessária a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER. CONDENÇÃO CRIMINAL. OUTROS FUNDAMENTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 235.278/RJ, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe de 10/12/2012, grifou-se)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - REQUISITOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9º, I E 218, § 2º DO CPC - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - O e. Tribunal a quo concluiu, com base nas provas produzidas nos autos, que os pais não possuem os mínimos requisitos para o exercício do pátrio poder, sendo que para rever tal posicionamento, necessitar-se-ia revolver todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - Segundo o entendimento jurisprudencial, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Não se verifica a ocorrência destas hipóteses no presente caso.

3 - Como assentado no v. acórdão recorrido, além dos distúrbios mentais dos ora agravantes não terem reduzido a sua capacidade, não foram declarados incapazes, o que justificou a não nomeação de curador especial. Assim sendo, incorreu violação à legislação federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 735.394/RJ, Rel. Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 292, grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0138797-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.840 / MS

Números Origem: 08306482920148120001 0830648292014812000150001 830648292014812000150001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M S A
INTERES. : E F V
ADVOGADOS : ALEXANDRE YAMAZAKI E OUTRO(S) - MS012879
MARIO DO CARMO RICALDE - MS016660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.840 - MS (2016/0138797-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de recurso especial interposto por **F. T. A.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em autos de ação de destituição do poder familiar, ajuizada pelo Ministério Público da respectiva unidade federativa.

O aresto recorrido manteve integralmente a sentença de procedência do pedido, porquanto *"comprovados o descaso e o abandono perpetrados pelos genitores no tocante aos cuidados com os filhos menores, deve-se destituir o poder familiar sobre eles"* (fl. 448, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 463-488, e-STJ), a recorrente apontou a existência de violação aos artigos 130 e 249 do Código de Processo Civil de 1973, bem assim o artigo 1.638 do Código Civil. Sustentou, em suma, não ter praticado conduta alguma que ensejasse a destituição do poder familiar, pois jamais houvera abandonado ou exposto seus filhos a quaisquer riscos, sendo ela própria vítima de seu infortúnio. Arguiu, ainda, estar empreendendo esforços para reestruturar sua vida e sustentar sua prole.

O e. relator, em seu judicioso voto, nega provimento ao apelo extremo, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** a situação de pobreza não serviu de fundamento para a destituição do poder familiar, mas sim o contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual, além do descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação; **(ii)** a prova dos autos demonstrou que os infantes sofrem pelo excesso de autoritarismo e pela violência física e psicológica vivida no ambiente doméstico, sendo que todos apresentam sequelas emocionais das agressões sofridas, alguns com indícios de sérios distúrbios psicológicos; **(iii)** para rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de ser patente a inaptidão da ora recorrente para exercer o poder familiar, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, providência vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante das particularidades que envolvem as demandas relativas à destituição do poder familiar, para uma melhor análise do caso, formulei pedido de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Após um exame acurado dos autos, acompanha-se o voto do e. relator, a fim de negar provimento ao recurso especial, porquanto demonstrado, no âmbito das instâncias ordinárias, as condutas hábeis a amparar o pedido de destituição do poder familiar, promovido pelo *parquet* estadual.

1. Cinge-se a controvérsia instaurada no apelo extremo à configuração ou não, na hipótese dos autos, de situações suficientes a ensejar a destituição do poder familiar, em relação aos três filhos da ora recorrente, a saber: **A. G. A. S.**, nascida em 13.03.2009, **R. G. A. S.**, nascido em 20.12.2011, **T. A. S.**, nascido 09.03.2013.

De início, necessário consignar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em âmbito nacional, a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual incumbe à família, ao Estado e à sociedade a adoção de medidas necessárias à preservação e garantia dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, os quais são concebidos como sujeitos em especial condição de desenvolvimento.

A propósito, transcreve-se o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na esfera infraconstitucional e, relativamente aos pais, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem regulamentação sobre a matéria, assegurando, em diversos dispositivos, a necessária observância da liberdade, dignidade e respeito às crianças e adolescentes.

Nesse contexto, em caso de descumprimento do que emana do princípio da paternidade ou maternidade responsável, prevê-se a destituição do poder familiar, enquanto medida extrema, porém, necessária, à luz do melhor interesse da criança e adolescente, quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental com os genitores, negligentes em relação aos cuidados imprescindíveis ao seu sadio crescimento e desenvolvimento.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (págs. 444 e 445; 9 ed.; São Paulo: editora Revista dos Tribunais; 2013):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O poder familiar é dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.

A suspensão e destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas ao genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo - visa muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. (...)

Nessa extensão, cumpre analisar a redação do art. 1.638 do Código Civil, que elenca as possibilidades da perda do poder familiar mediante ato judicial, *in verbis*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, sobretudo o juiz singular, bem delimitaram as condutas que ensejaram a destituição do poder familiar, consignando, expressamente, que, mesmo após a aplicação de medidas de proteção, notadamente o acompanhamento, ainda persistiu a instabilidade familiar e ambiente deficiente quanto à necessidade de proteção integral dos infantes, bem assim inexistiu modificação na conduta dos genitores.

Consoante asseverado pelo relator, a prova dos autos evidenciou que as crianças sofreram, durante a convivência familiar, excesso de autoritarismo, violência física e psicológica, apresentando sequelas emocionais das agressões sofridas.

Convém repisar, no particular, os seguintes trechos da sentença, nos quais descritas as situações que ensejaram a destituição do poder familiar, quais sejam:

Verifica-se dos documentos vindos com a inicial que a família dos requeridos vinha sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar em razão de negligência e omissão nos cuidados com os filhos desde 2011 (fls. 13 e 27). O relatório psicossocial dos SAS, emitido em julho de 2011 já trazia a questão à paternidade dos filhos de Fernanda, tendo ela e Elizandra negado que as crianças fossem filhos de Makyo, mesmo tendo ele registrado as crianças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] apesar do longo acompanhamento e orientação à família, desde 2011, não houve qualquer modificação nas condutas dos genitores, culminando com o acolhimento das crianças em 2014.

[...]

Os requeridos em seus depoimentos negaram os fatos narrados na inicial, no que se refere à bigamia, violência familiar e castigos físicos aos filhos.

Porém, a testemunha Rita Cristina Gomes dos Santos, psicóloga da instituição acolhedora informou que quando as crianças foram acolhidas, aparentemente eram saudáveis fisicamente, com alguns prejuízos de ordem emocional; **Raizu Gabriel e e Ayumi Gabrielly tinham pesadelos, se referiam a algumas tinham cenas de violência; Ayumi é muito sensível, chorona, sensível, deprimida, medrosa;** os outros filhos da senhora Elizandra chegaram agressivos, inseguros, apreensivos, amedrontados, assustados, com características de violência; as crianças disseram que o genitor era agressivo com as duas companheiras, chegando a relatar que o pai tentou matar a mãe com uma faca, que ele a agredia com liquidificador; também falavam que o pai era agressivo e a mãe mais boazinha e a maioria deles demonstrava medo; as crianças estavam atrasadas no nível escolar, todos apresentam o mesmo comportamento e reconhecem como irmãos apenas os filhos da mesma mãe; os filhos da senhora Fernanda são emocionalmente complicados, apresentando sensibilidade, raiva contida, às vezes da própria mãe, da questão familiar; Ayumi demonstra necessidade e ao mesmo tempo resistência em relação à mãe; Tetsu saiu do recolhimento e está em fase de endurecimento; dos filhos de Elizandra, Yang é agressivo, age com mentiras, é galanteador, antes dos onze anos já tinha um relacionamento, possui vaidade exarcebada, se vê como homem e se insinua para as meninas independentemente de idade; os pais visitam as crianças há aproximadamente há um ano, elas demonstram afeto com a mãe Elizandra e resistentes ao pai;

As crianças de Fernanda por ocasião das visitas demonstram resistência com a mãe, ao mesmo tempo raiva pelas ausências; na última visita foi constatada que Fernanda reside com companheiro, continua instável financeira e emocionalmente, seus relacionamentos também são fortuitos e permeados de violência, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de reintegração familiar eis que as crianças precisam de estabilidade; o mesmo ocorre em relação a Elizandra que também não reúne condições para reassumir a criação dos filhos, tanto que a situação de violência familiar persiste e ela se conforma com a situação, mesmo em detrimento dos filhos.

A alegação da requerida Fernanda de que atualmente reúne condições de criar e educar os filhos não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos.

Portanto, verifica-se que Fernanda informa à instituição acolhedora que trabalha como diarista para uma médica para, sem prestar qualquer informação (sequer sabe o endereço), em seguida, junta declaração (fl. 234) para comprovar que trabalha para uma empresa (sem nome), impondo-se concluir que, como dito pela testemunha ouvida em audiência, ela não possui estabilidade financeira que lhe possibilite sustentar os filhos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O que ocorreu, porém, é que ela, agora uma mulher adulta e dona do seu destino, não foi capaz de, sozinha, se estabelecer e encontrou um novo companheiro, cujo perfil de agressividade não o diferencia do requerido. Cleiton Carvalho, com quem passou a conviver, foi condenado a 22 anos de prisão, tendo ele e seu primo mantido uma família refém para praticarem roubo, ocasião em que aquele, segundo suas próprias palavras, apontou uma arma para a cabeça de uma criança e, ainda, informou fazer uso de maconha (fl. 304). Por certo, o ambiente que o novo casal oferece não assegura "todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade conforme preconiza o art. 3º do ECA.

Posteriormente à realização da audiência, Fernanda, quando em visita ao abrigo, na presença dos filhos chamou a psicóloga que foi ouvida como testemunha como "falsa e mentirosa" e diante do desequilíbrio apresentado foi encerrada a visita (fl. 305).

[...]

Aliás, as consequências do estilo de vida dos requeridos são claras e visíveis pelo comportamento da criança Wang que apresenta sexualidade incompatível com a sua idade, como dito pela psicóloga da instituição acolhedora, havendo, ainda, a suspeita de que ele tentou abusar sexualmente da meio-irmã, Ayumi, e os genitores não deram importância ao fato.

Ainda, a violência doméstica praticada pelo requerido contra as 'companheiras', na presença das crianças, deixou marcas profundas tanto que elas são amedrontadas, inseguras, têm pesadelos e desajustadas emocionalmente.

Ademais, o que se vê é que os requeridos foram acompanhados pela equipe técnica da SAS e da instituição de acolhimento, sendo que, decorrido mais de um ano do acolhimento institucional dos filhos, ainda não demonstram capacidade para protegê-los.

Esse fato, por si só, já indica a omissão no tocante às atribuições decorrentes do poder familiar, pois durante todo o acompanhamento familiar negaram os castigos físicos, a negligência, a suposta bigamia, tentando omitir os fatos ao invés de auxiliar para esclarecê-los.

As citadas conclusões foram embasadas em relatórios elaborados durante o acompanhamento da família (2011 a 2014) - determinado como medida de proteção -, em comunicações do Conselho Tutelar, em laudos psicossociais e em depoimentos testemunhais.

Dessa forma, para afastar a presença dos requisitos do artigo 1638 do Código Civil autorizadores da decretação da perda do poder familiar e acolher o apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e revolver as inúmeras provas acostadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Quando os interesses da criança e do adolescente remanescem resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.908/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Com efeito, à luz do melhor interesse das crianças, o acórdão impugnado não merece reforma, porquanto a destituição do poder familiar da recorrente em relação aos filhos foi aplicada com amparo em suficiente substrato que demonstra a ausência de condições para que permaneçam sob os seus cuidados.

3. Do exposto, acompanha-se o eminente relator, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0138797-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.840 / MS

Números Origem: 08306482920148120001 0830648292014812000150001 830648292014812000150001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 14/03/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : M S A
INTERES. : E F V
ADVOGADOS : ALEXANDRE YAMAZAKI E OUTRO(S) - MS012879
MARIO DO CARMO RICALDE - MS016660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.